



## RESOLUÇÃO ELEITORAL Nº 03/2024

### COMISSÃO ELEITORAL DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS

#### FEDERAIS - FENAPEF

#### ELEIÇÕES TRIÊNIO – 2025 - 2027

A Comissão Eleitoral Nacional, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 do Estatuto da Federação Nacional dos Policiais Federais, combinado com os artigos 4º, 5º e 6º do Regimento Interno, resolve apresentar aos sindicalizados que se encontrarem aptos para o pleito unificado previsto no Edital de Convocação nº005/2024-FENAPEF a seguinte Resolução.

**Art. 1º.** Adaptar o entendimento no que diz respeito o Artigo 12 do Regimento Eleitoral que diz:

*“Art. 12. A listagem dos eleitores será elaborada pela Comissão Eleitoral Nacional e divulgada para conferência de todos os eleitores, vinculados a um número de inscrição individualizado.”*

O Estatuto e o Regimento Eleitoral vigente na Federação Nacional dos Policiais Federais prevê a possibilidade de processo de votação *“preferencialmente por meio eletrônico aferível, ou através de papel no modo presencial”*, conforme Artigo primeiro do Regimento Eleitoral.

De modo que as previzibilidades elencadas no caderno eleitoral se tornam necessárias a aplicação de acordo com a forma de votação escolhida.

Na eleição do triênio 2021/2024 se utilizou a forma híbrida, tanto eletrônica quanto presencial mas, neste processo eleitoral para a escolha da Diretoria Executiva da FENAPEF, triênio 2025/2027, será utilizado o processo totalmente eletrônico, que se torna muito mais abrangente e menos burocrático, portanto eficaz.

Assim, se torna desnecessária o envio da totalidade da listagem dos sindicalizados aptos a votarem, para os 27 (vinte e sete) sindicatos que compõem a FENAPEF, bem como fica evidente a desnecessidade da multiplicação de cópias para as descentralizadas e postos de votação espalhados pelo Brasil afora.

Referidas listagens eram necessárias para conferência de dados e habilitação para votar, bem como o de garantir o direito de voto para àqueles sindicalizados que



estavam “em trânsito”, previsto nos Artigos 21 e 22, conforme seguem:

*“Art. 21. Em relação ao eleitor em trânsito, ou aquele cujo nome não constar na lista de votação presencial, serão observadas as seguintes providências:” (...)*

*“Art. 22.. São documentos válidos para a identificação do eleitor: (...)”*

Desta forma, orientamos às Comissões Eleitorais e Seções, de se limitarem a explicar tão somente o passo a passo para o voto eletrônico, mantendo disponibilizado um equipamento eletrônico ( computador e/ou notebook) para, caso compareça algum sindicalizado com dúvidas ou problema técnico, exercer o seu direito de voto com total privacidade.

Importante também lembrar, que os respectivos Presidentes das Comissões Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal, logo após o término do horário de votação, reportar via e-mail oficial à secretaria da FENAPEF, sobre o andamento das eleições em sua circunscrição.

**Art. 2º.** A Comissão Eleitoral Nacional, embasada no Parecer Técnico elaborado pelo Advogado, Dr. THIAGO DE ALENCAR FELISMINO OAB/DF 61.918, ORIENTA às Comissões Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal a não fornecerem cópias da listagem de eleitores sindicalizados cadastrados, por infringir à Constituição Federal, bem como a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

**Art.3º.** A Comissão Eleitoral Nacional, ratifica o teor das Resoluções anteriores.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Poloni Barreto  
**Presidente**

Hideaki Imamura Rocha  
**1º Membro Titular**

Gladiston Alves da Silva  
**2º Membro Titular**

## PARECER

DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS  
DE FILIADOS. SINDICATOS.  
ELEIÇÕES, LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS. DIREITO  
FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

---

### **DO OBJETO**

Consulta-nos a Comissão Eleitoral Nacional das eleições para a Diretoria Executiva Nacional da Federação Nacional dos Policiais Federais – Fenapef acerca da possibilidade de divulgação de dados pessoais, como nome e endereço de correio eletrônico, dos filiados aptos a votar nas eleições a serem realizadas em 6 de novembro de 2024.

---

### **DO DIREITO À PRIVACIDADE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE**

Inicialmente, cumpre destacar que o direito à privacidade ostenta caráter de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto elencado explicitamente no rol do art. 5º da Constituição Federal, mais especificamente em seu inciso X.

Isso posto, foi promulgada a Lei n. 13.709/2018 a chamada Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD com o fim de regulamentar o tratamento de dados no território nacional.

Assim, após o início da vigência da referida norma, passaram a existir limitações aplicáveis à disposição de dados de terceiros por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Nesse contexto, é salutar destacar os fundamentos da proteção de dados pessoais, esclarecidos nos incisos do art. 2º da LGPD:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim, cabe analisar, sob os ditames da supracitada lei, acerca da possibilidade de divulgação, ampla ou limitada, de dados pessoais dos eleitores.

Para tanto, faz-se premente que se liste os casos em que é autorizado o tratamento, modalidade na qual estaria inserida a divulgação, de dados de terceiros. A lista está inscrita nos incisos do art. 7º:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Nota-se que o questionamento que ensejou a consulta à qual esse parecer responde não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de possibilidade do tratamento de dados.

Ainda há, contudo, a possibilidade de se estar enquadrado nas situações de não incidência da LGPD, elencadas nos incisos do seu art. 4º:

- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II - realizado para fins exclusivamente:
  - a) jornalístico e artísticos; ou
  - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III - realizado para fins exclusivos de:
  - a) segurança pública;
  - b) defesa nacional;

- c) segurança do Estado; ou
  - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Verifica-se também não ser possível enquadrar a divulgação das informações pessoais dos eleitores nesses casos.

Dessarte, a divulgação de dados pessoais dos eleitores pode ensejar a responsabilização civil das entidades sindicais envolvidas por descumprimento da LGPD, uma vez que ocorreria sem estar autorizada pela legislação.

---

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade constitucional e legal da divulgação de dados pessoais dos eleitores aptos a votar nas eleições para a Diretoria Executiva Nacional da Fenapef.

Brasília, 10 de outubro de 2024.

**THIAGO DE ALENCAR FELISMINO**  
**OAB/DF 61.918**